HABEAS CORPUS Nº 490.368 - SP (2019/0020627-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	NELSON CONRADO ROSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	NELSON CONRADO ROSA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **Nelson Conrado Rosa**, em benefício próprio, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo *(HC* n. 0008092-06.2019.8.26.0000).

Alega que a conduta do paciente não configura a prática do tipo legal previsto no art. 304 do Código Penal, tendo em vista que, na verdade, a apresentação de documento perante a autoridade policial evidenciaria a utilização do mecanismo de autodefesa. Aduz, ainda, que seria aplicável ao caso o princípio da insignificância.

Requer a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade da sentença ou determinada a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

É o relatório.

Das informações prestadas consta que (fls. 47/48):

> Em atenção à solicitação, esclareço que o Ministério Público interpôs a Apelação Criminal n. 9201310-26.2008.8.26.0000 (antigos números 993.08.048591-7 e 01192243.3/9-0000-000) diante da r. sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 0036532-15.2006.8.26.0405 (antigo número 405.01.2006.036532), da Terceira Vara Criminal da Comarca de Osasco, na qual o ora paciente foi condenado por infração ao art. 333, do Código Penal, às reprimendas de 02 anos e 04 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 23 dias-multa, bem como absolvido da imputação da prática do delitos previstos no art. 304, c.c. o art. 297, e no art. 307, todos da Lei Penal Substantiva, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
>
> Neste Tribunal, aos 27 de junho de 2008 a Oitava Câmara de Direito Criminal D, por votação unânime, negou provimento ao reclamo.
>
> O Parquet ingressou com recurso especial, o qual foi admitido no juízo de prelibação. Remetidos os autos a essa Colenda Corte, em 27 de março de 2012 foi dado provimento à insurgência para condenar Nelson como incurso no art. 304, do Código Penal, determinada a devolução dos autos a esta Casa a fim de que se procedesse à adequada dosimetria da pena.
>
> Recebido o feito nesta instância, aos 16 de outubro de 2012, a Quarta Câmara

de Direito Criminal, à unanimidade, deu provimento à apelação, observado o r. decisum prolatado nesse Colendo Sodalício (REsp n. 1.11.593 - SP) que condenou o paciente por infringência ao art. 304, da Lei Penal Substantiva, fixando as sanções em 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa. O v. acórdão transitou em julgado.

Buscando a desconstituição da condenação de Nelson, foram ajuizadas, neste Tribunal, as Revisões Criminais ns. 0020719-13.2017.8.26.0000 e 0046251-52.2018.8.26.0000, as quais tiveram seus processamentos indeferidos, respectivamente, em 26 de julho e 07 de novembro de 2018, por entender a Defensoria Pública estar ausente qualquer um dos requisitos taxativos do art. 621, do Código de Processo Penal, sendo ambos os feitos arquivados.

Anoto ademais que, nesta Casa, há o registro da distribuição do *Habeas Corpus* n. 0008092-06.2019.8.26.0000 (referente à ação penal em comento) impetrado por Nelson, em seu próprio favor, buscando a absolvição do crime de uso de documento falso por atipicidade da conduta. Indeferida medida liminar, aguardam-se as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora.

O pedido formulado no presente *writ* é manifestamente inadmissível.

Primeiramente, a tipicidade da conduta do paciente, no tocante ao crime previsto no artigo 304 do Código Penal, já foi reconhecida por esta Corte no julgamento do REsp n. 1.111.593/SP, não estando a tese trazida na impetração inserida nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal. Assim, já houve o esgotamento da prestação jurisdicional nesta Corte quanto ao tema.

Por outro lado, já examinada a matéria nesta Corte, não se revela possível a impetração originária acerca da mesma matéria.

Por fim, o pedido de substituição da pena já foi indeferido na origem, destacada a inobservância do requisito previsto no art. 44, II, do Código de Processo Penal. Com efeito, tratando-se de réu reincidente, não é o caso da substituição pretendida.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus.*

Intime-se a Defensoria Pública, tendo em vista que o paciente não está assistido por advogado.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator